

EXMO. SR. DR. JUÍZA FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0104001-71.2017.4.02.5101
Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Réu: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAEZES E OUTRO
Cód. Exp.: 19.000.10423/2017

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, inscrita no CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, vem, pelo advogado que esta subscreve, requerer a **intimação do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAEZES**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº.29.116.894/0001-61, com fundamento no art. 536 do CPC, sem prejuízo da pretensão de perdas e danos por meio de demanda própria, para cumprimento da sentença homologatória do acordo formalizado entre as partes (eventos 166, 169 e 173).

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

As partes celebraram acordo judicial homologado por este juízo em **1º.8.2022** (evento 172).

No referido acordo, pactuou-se o que se segue.

1.1. Fica alterado o caput da Cláusula Primeira do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O CEDENTE, pelo presente instrumento, cede e transfere à CESSIONÁRIA os direitos de crédito incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural a que faz jus por força da legislação citada na alínea “a” dos Considerandos do CONTRATO, pelo valor nominal de R\$1.344.945.625,70 (um bilhão, trezentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco Reais e setenta centavos de Reais), na data base de MAI/2016, sendo aqueles referentes a parte dos Royalties a partir de JUN/2016 e os referentes a Participação Especial a partir de JAN/2017, e ambos até 216 meses contados da data da competente homologação judicial do ACORDO celebrado nos autos das AÇÕES JUDICIAIS.

1.1.1 Fica incluído o “Inciso I” na Cláusula Primeira, com a redação abaixo:

*Inciso I – Até ABR/2022, o **CEDENTE** pagou à **CESSIONÁRIA** o equivalente a R\$207.502.976,56 (duzentos e sete milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e setenta e seis Reais e cinquenta e seis centavos de Reais), resultando saldo a reembolsar à CAIXA de R\$1.137.442.649,14 (um bilhão, cento e trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove Reais e quatorze centavos de Reais) e que será reduzido com os reembolsos subsequentes.*

1.2. Fica alterada a Cláusula Terceira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*CLÁUSULA TERCEIRA – O reembolso do saldo a reembolsar tratado na CLÁUSULA PRIMEIRA, Inciso I ocorrerá mediante o repasse da **CEDENTE** à **CESSIONÁRIA** do fluxo financeiro correspondente a 10% (dez por cento) do valor recebido de Royalties e Participação Especial, sendo que a **CEDENTE** deve fazer o repasse à **CESSIONÁRIA** na mesma data do valor recebido de Royalties e Participação Especial.*

1.3. Fica excluído o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira.

1.4. Fica excluído o Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira.

1.5. Fica excluído o Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira.

1.6. Fica excluído o Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira.

1.7. Fica alterado o Parágrafo Sexto da Cláusula Terceira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*PARÁGRAFO SEXTO – O **CEDENTE**, por força deste **CONTRATO**, autoriza o **BANCO DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, mediante comunicação da **CESSIONÁRIA**, o fluxo financeiro correspondente a 10% (dez por cento) dos valores recebidos a título de Royalties e Participação Especial, tratado na CLÁUSULA TERCEIRA, durante a vigência do **CONTRATO**, para sua conta corrente indicada na CLÁUSULA PRIMEIRA.*

1.8. Fica alterado o Parágrafo Décimo Quarto da Cláusula Terceira, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*PARÁGRAFO DECIMO QUARTO – A cessão de créditos a que se refere este **CONTRATO** é realizada em caráter definitivo e irrevogável.*

1.9. Fica alterada a Cláusula Sétima, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente **CONTRATO** tem prazo de vigência de 16 de maio de 2016 até 216 meses contados a partir da data da competente homologação judicial do **ACORDO** celebrado nos autos das **AÇÕES JUDICIAIS**.

1.10. Fica alterada a Cláusula Oitava, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA – O presente **CONTRATO** será finalizado mediante a ocorrência de uma das situações a seguir:

a) O somatório dos reembolsos mensais atingir o total em Reais do valor nominal previsto no caput da **CLÁUSULA PRIMEIRA**, isto é, R\$1.344.945.625,70 (um bilhão, trezentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco Reais e setenta centavos de Reais); ou

b) Decurso do prazo de vigência do **CONTRATO**, conforme **CLÁUSULA SÉTIMA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

DECLARAÇÃO

2.1. A **PREFEITURA** declara que a **CAIXA** possui livres e desimpedidos todos os poderes outorgados à **CAIXA** por meio da Cláusula Décima Primeira do **CONTRATO**.

CLÁUSULA TERCEIRA

REGISTRO E COMUNICAÇÕES

3.1. A **PREFEITURA** obriga-se a promover o registro deste **ADITIVO** no cartório competente, às suas expensas, bem como na forma da Cláusula Décima Segundo do **CONTRATO** ora aditado, providenciará por sua conta, no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data da homologação judicial deste Aditivo celebrado nos autos das **AÇÕES JUDICIAIS**, a publicação resumida do instrumento deste **ADITIVO** no Diário Oficial do Município.

3.2. A **PREFEITURA** obriga-se a dar ciência ao Banco Depositário do presente **ADITIVO** no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da sua assinatura mediante notificação extrajudicial.

3.3. Fica estabelecido que o **CEDENTE**, por meio de ofício com cópia do **CONTRATO**, respectivo **ADITIVO** e cópia da homologação judicial, dará ciência do presente **ADITIVO** ao **CONTRATO** cessão definitiva de

*direitos à ANP, repassando comprovantes de recebimento da notificação daquela Autarquia à **CESSIONÁRIA**.*

*3.4. Em decorrência da previsão contida na **CLÁUSULA DÉCIMA** do **CONTRATO**, a **CESSIONÁRIA** e o **CEDENTE**, no âmbito de suas competências, comprometem-se a adotar todos os procedimentos administrativos, orçamentários e contábeis necessários à implementação deste **ADITIVO**, cabendo ao **CEDENTE** a remessa de cópia deste instrumento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.*

4. CLÁUSULA QUARTA

DISPOSIÇÕES FINAIS

*4.1. Ficam ratificadas todas as demais disposições constantes no **CONTRATO** que não estão sendo modificadas expressamente por este **ADITIVO**.*

*4.2. Exceto se de outra forma expressamente indicado ou definido neste **ADITIVO**, os termos aqui empregados em maiúsculo terão os significados a estes atribuídos no **CONTRATO**."*

Em resumo, a Municipalidade transferiu, por meio de cessão de direitos creditórios, o valor nominal de R\$ 1.344.945.625,70 (um bilhão trezentos e quarenta e quatro milhões novecentos e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco Reais e setenta centavos de reais) dos créditos relacionados aos Royalties e a Participação Especial na exploração de petróleo e gás natural.

Ocorre que, desde 1º.7.2024, o Município descumpre a obrigação de fazer pactuada no acordo judicialmente homologado, qual seja, de transferir o fluxo financeiro correspondente a 10% (dez por cento) dos valores recebidos a título de Royalties e Participação Especial, tratado na **CLÁUSULA TERCEIRA**, durante a vigência do **CONTRATO**.

Importante frisar que a Caixa oficiou ao Banco Depositário acerca da paralização das transferências, sem qualquer resposta até a presente data, como também a Municipalidade que solicitou uma nova repactuação do acordo, de modo a reduzir o percentual estipulado no acordo pela metade, com o consequente alongamento do prazo previsto para encerramento da obrigação pactuada no acordo.

Salienta-se que o requerimento realizado pela Prefeitura foi analisado pelos Gestores desta Empresa Pública Federal, e se mostrou inviável, com a apresentação da resposta negativa a repactuação através do ofício endereçado à executada que junta nesta oportunidade.

Conforme planilha abaixo, o valor objeto da apropriação indébita apurado até 24.02.2025 correspondente a **R\$ 51.657.236,41 (cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos)**.¹

Data	Crédito recebido pela Municipalidade a título de Royalties e participação Especial em petróleo e gás natural	Parcela apropriada indevidamente pela Municipalidade (10%)
01/07/2024	R\$ 41.992.067,08	R\$ 4.199.206,71
02/07/2024	R\$ 10.883.994,84	R\$ 1.088.399,48
09/07/2024	R\$ 466.697,76	R\$ 46.669,78
15/07/2024	R\$ 10.533,97	R\$ 1.053,40
05/08/2024	R\$ 41.311.278,73	R\$ 4.131.127,87
07/08/2024	R\$ 11.702.058,28	R\$ 1.170.205,83
09/08/2024	R\$ 523.699,22	R\$ 52.369,92
26/08/2024	R\$ 7.833.138,10	R\$ 783.313,81
30/08/2024	R\$ 46.816.345,64	R\$ 4.681.634,56
02/09/2024	R\$ 13.237.950,78	R\$ 1.323.795,08
06/09/2024	R\$ 542.906,97	R\$ 54.290,70
20/09/2024	R\$ 44.793.129,66	R\$ 4.479.312,97
24/09/2024	R\$ 12.988.418,88	R\$ 1.298.841,89
07/10/2024	R\$ 309.246,72	R\$ 30.924,67
22/10/2024	R\$ 38.172.988,87	R\$ 3.817.298,89
24/10/2024	R\$ 12.227.383,77	R\$ 1.222.738,38
08/11/2024	R\$ 363.692,43	R\$ 36.369,24
13/11/2024	R\$ 8.369.505,26	R\$ 836.950,53
25/11/2024	R\$ 37.328.147,91	R\$ 3.732.814,79
28/11/2024	R\$ 12.098.328,85	R\$ 1.209.832,89
05/12/2024	R\$ 365.567,59	R\$ 36.556,76
18/12/2024	R\$ 38.455.959,73	R\$ 3.845.595,97
19/12/2024	R\$ 11.615.187,92	R\$ 1.161.518,79
26/12/2024	R\$ 226.628,77	R\$ 22.662,88
06/01/2025	R\$ 300.888,47	R\$ 30.088,85
20/01/2025	R\$ 41.799.393,66	R\$ 4.179.939,37
24/01/2025	R\$ 13.162.192,95	R\$ 1.316.219,30
06/02/2025	R\$ 379.584,05	R\$ 37.958,41
13/02/2025	R\$ 9.858.958,92	R\$ 985.895,89
20/02/2025	R\$ 46.450.152,03	R\$ 4.645.015,20
24/02/2025	R\$ 11.986.336,11	R\$ 1.198.633,63
TOTAIS	R\$ 516.572.364,13	R\$ 51.657.236,41

¹ Extratos em anexo, referente ao período.

Portanto, diante do descumprimento de obrigação de fazer estampada em título executivo judicial (art. 515, II, do CPC), cabível, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, a execução específica da obrigação.

Ademais, vale ressaltar que o art. 139, IV, do CPC confere ao magistrado o poder de adotar medidas necessárias para assegurar o cumprimento da obrigação.

DA NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE CRÉDITO E DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS PELO MUNICÍPIO

A cessão de crédito, nos termos do art. 286 do Código Civil, consiste na transferência do direito de exigir o pagamento de uma obrigação, substituindo-se o credor originário pelo cessionário. No caso em análise, o Município de Campos dos Goytacazes, ao ceder os créditos provenientes dos royalties do petróleo à Caixa Econômica Federal, transferiu-lhe o direito exclusivo de receber tais valores pelo período pactuado.

Entretanto, constatou-se que o Município Executado vem se apropriando indevidamente dos créditos cedidos, violando o contrato de cessão e prejudicando o direito da Caixa de receber os valores que lhe são devidos. Tal conduta configura inadimplemento da obrigação assumida, ensejando o direito do cessionário de pleitear judicialmente a devolução dos valores indevidamente retidos.

Destaca-se que, no presente caso, não se aplica o procedimento do cumprimento de sentença previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de mera obrigação pecuniária a ser adimplida. O objeto da demanda é a devolução de valores decorrentes de créditos cedidos, o que configura uma obrigação de fazer. Para tanto, deve-se adotar o rito estabelecido nos artigos 536 e 497 do CPC, que disciplinam o cumprimento de obrigação de fazer, conforme se transcreve:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Portanto, o Município Executado deve ser compelido judicialmente a devolver à Caixa Econômica Federal os valores apropriados indevidamente, observando-se o rito da obrigação de fazer, com as medidas coercitivas necessárias

para assegurar o adimplemento da obrigação e a efetividade da prestação jurisdicional.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSAO DA CAUTELAR

Diante dos fatos ora narrados a Municipalidade vem se apropriando de forma ilegal de valores que são de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, descumprindo frontalmente acordo judicial homologado, com a conivência do Banco Depositário.

Salienta-se que existe previsão no acordo judicialmente homologado entre as partes com a interveniência do Banco Depositário estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO SEXTO, onde determina uma obrigação ao Banco Depositário, conforme transcrição:

*CLÁUSULA TERCEIRA – O reembolso do saldo a reembolsar tratado na CLÁUSULA PRIMEIRA, Inciso I ocorrerá mediante o repasse da **CEDENTE** à **CESSIONÁRIA** do fluxo financeiro correspondente a 10% (dez por cento) do valor recebido de Royalties e Participação Especial, sendo que a **CEDENTE** deve fazer o repasse à **CESSIONÁRIA** na mesma data do valor recebido de Royalties e Participação Especial.*

*PARÁGRAFO SEXTO – O **CEDENTE**, por força deste **CONTRATO**, autoriza o **BANCO DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, mediante comunicação da **CESSIONÁRIA**, o fluxo financeiro correspondente a 10% (dez por cento) dos valores recebidos a título de Royalties e Participação Especial, tratado na CLÁUSULA TERCEIRA, durante a vigência do **CONTRATO**, para sua conta corrente indicada na CLÁUSULA PRIMEIRA.*

Conforme se verifica, o Banco Depositário possuía autorização prévia da Municipalidade para efetuar o fluxo financeiro correspondente a 10% (dez por cento) dos valores recebidos pela ANP a título de Royalties e Participação Especial em Petróleo a Gás Natural, independente de nova autorização, portanto, não havia motivos para a retenção do crédito de propriedade da CAIXA e disponibilização exclusiva ao Município, conduta esta que contribuiu com a apropriação ilegal dos valores.

O disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, concede ao juiz diante do poder geral de cautela, a possibilidade de determinar as medidas que julgar adequadas, com a finalidade de assegurar o cumprimento e a efetividade da tutela jurisdicional.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

No caso em tela, estamos tratando de descumprimento reiterado por parte do Município de Campos dos Goytacazes com a conivência do Banco Depositário, uma vez que o Banco do Brasil já possuía autorização prévia concedida pelo Executado para efetuar a retenção do percentual de propriedade da CAIXA e efetivar o repasse sem que houvesse uma nova autorização na medida que os valores fossem creditados pela Agência Nacional de Petróleo.

Desta forma, a medida cautelar se justifica para que o Banco Depositário seja compelido a cumprir o acordo homologado judicialmente, de modo a reter o percentual de propriedade da CAIXA e efetuar o respectivo repasse, relativo aos valores a título de Royalties e Participação Especial em Petróleo e Gás Natural, até porque este já possuía autorização prévia para efetuar a operação, não o fez em desacordo com o estabelecido, violando frontalmente decisão judicial.

Resta demonstrado o *periculum in mora*, uma vez que os prejuízos decorrentes da ausência de repasse a cada mês de descumprimento são milionários. O erário desta Empresa Pública Federal é atingido mensalmente pelo flagrante descumprimento do repasse financeiro em valores vultosos. Prova disso é o valor acumulado de mais de R\$50 milhões de reais em virtude do referido descumprimento. O perigo na demora, portanto, resta plenamente configurado, haja vista acordo judicialmente homologado sendo flagrantemente descumprido, tanto pela Municipalidade, como pelo Banco Depositário, sendo certo que os valores não repassados à Caixa impedem esta Empresa Pública Federal de implementar políticas públicas do Governo Federal junto a outras municipalidades.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo se encontra plenamente evidenciado, com fundamento no descumprimento explícito do acordo homologado judicialmente nos presentes autos. Foram, inclusive, enviados ofícios ao Banco Depositário indagando os motivos do não repasse dos valores correspondentes ao percentual estabelecido no referido acordo em favor da CAIXA, sem que houvesse nenhuma resposta com justificativa plausível.

Por tal razão, restam integralmente demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar, para que seja determinado ao Banco Depositário a retenção e consequente repasse dos valores estabelecidos no acordo, conforme fluxo financeiro ali estipulado, correspondente ao percentual de propriedade desta Empresa Pública Federal. Tal determinação deve, também, incluir a obrigação de repasse do valor acumulado em atraso, conforme demonstrado acima.

DOS PEDIDOS

À vista do exposto, diante do descumprimento da obrigação de fazer de realizar os repasses dos créditos de titularidade da CEF, com fulcro nos artigos 515, II, e 536 do CPC, requer:

1. a intimação do Município de Campos dos Goytacazes para efetuar, em **48 (quarenta e oito) horas**, o repasse dos créditos de propriedade da CEF recebidos a título de Royalties, irregularmente apropriados durante o período de 1º.7.2024 a 24.02.2025 correspondente a **R\$ 51.657.236,41 (cinquenta e um milhões, seiscientos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos)**, bem como o restabelecimento imediato dos repasses conforme estabelecido no acordo judicialmente homologado, sob pena de **multa**, nos termos do §1º, do art. 536 do CPC², assegurando a tutela específica da obrigação;
2. o arbitramento de multa³, caso o Município venha a se apropriar novamente dos créditos de propriedade da CEF;
3. caso a obrigação não seja cumprida, com fulcro no 139, IV, do CPC, requer, por meio do SISBAJUD, o bloqueio correspondente a **R\$ 51.657.236,41 (cinquenta e um milhões, seiscientos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos)**, da conta de depósito titularizada pela Municipalidade no **Banco do Brasil, Ag. 0005-1, conta corrente 93.339-2, correspondente ao período de 1º.7.2024 a 24.02.2025**;
4. A concessão da tutela cautelar para que o Banco Depositário (Banco do Brasil) seja compelido a reter e repassar os valores equivalentes a 10% (dez por cento) de todos os depósitos efetuados a título de Royalties e Participação Especial em Petróleo e Gás Natural, na conta **Banco do Brasil, Ag. 0005-1, conta corrente 93.339-2**, que são de titularidade da CAIXA, durante todo o período previsto no contrato, de modo resguardar o cumprimento do acordo, conforme CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO SEXTO, sob pena de multa a ser aplicada ao **Banco Depositário** no equivalente ao valor que deveria ser repassado ao Cessionário (CAIXA);
5. Por fim, requer a expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para analisar os atos praticados pela Municipalidade e seus administradores, sobretudo pela possível **apropriação ilícita** dos recursos cedidos à Caixa Econômica Federal.

Pede deferimento.

² CPC - Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da **tutela específica** ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

³ CPC - Art. 497. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



Niterói, 26 de fevereiro de 2025

FELIPE SANTOS CARVALHO
OAB/RJ 137.820